

## **PARECER N° , DE 2009 – PLEN**

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2009, relativo à Medida Provisória nº 466, de 2009, que *dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004, revoga dispositivos das Leis nºs 8.631, de 4 de março de 1993, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.*

**RELATOR-REVISOR: Senador VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

Nos termos do art. 7º da Resolução nº 1, de 2002-CN, chega para a apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2009 (PLV 16/2009), oferecido pela Câmara dos Deputados, no processo de apreciação da Medida Provisória nº 466, de 30 de julho de 2009 (MPV 466/2009), referenciada na ementa.

O arcabouço jurídico brasileiro que regula as atividades de energia elétrica foi construído com base em um sistema elétrico que, por meio de uma extensa rede de transmissão, interliga usinas preponderantemente hidroelétricas, complementadas por usinas termoelétricas. Os consumidores desse sistema, denominado “Sistema Elétrico Interligado Nacional (SIN)”, usufrui os enormes bônus e sofre eventuais ônus de uma operação integrada, que possibilita a otimização dos recursos hidroenergéticos das diversas bacias do País. Sua concepção é um modelo de sucesso, servindo de paradigma para outros países que têm características semelhantes ao nosso.

Mas o Brasil não tem todos os seus sistemas elétricos interligados ao SIN. Os chamados Sistemas Elétricos Isolados (SI) estão localizados predominantemente na Região Norte do País e são atendidos principalmente por usinas termoelétricas a óleo diesel e a óleo combustível. Os Sistemas Isolados suprem uma área de cerca de 45% do País e apenas 3% da população. As concessionárias de distribuição que atuam na Região Norte são federalizadas e estão sob o controle das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. (ELETROBRÁS). Os maiores contratos de suprimento de energia a essas concessionárias são de responsabilidade das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. (ELETRONORTE).

Os principais sistemas isolados são Acre-Rondônia, Manaus, Amapá e Boa Vista, além de um grande número de pequenas unidades geradoras espalhadas pelo interior do País, com enorme dificuldades logísticas para o seu abastecimento. Os SI não têm a possibilidade de usufruir os bônus da otimização energética inerentes ao SIN. Além disso, enquanto a energia do SIN custa, em média menos de R\$ 100/MWh, a energia nos Sistemas Isolados beira os R\$ 800/MWh.

Sensível a essa enorme desigualdade regional, a União criou a Conta de Consumo de Combustíveis dos Sistemas Isolados (CCC-Isol) para subsidiar os consumidores dos Sistemas Isolados, e trazer as suas tarifas de energia elétrica a patamares compatíveis com os do restante do País. Todos os consumidores brasileiros pagam esse encargo.

Os Sistemas Isolados não se submetem ao arcabouço jurídico próprio do SIN e precisam de um respaldo jurídico que os introduza num regime de eficiência econômica inerente aos processos concorrenciais pela compra de energia. Ademais, a interligação do Sistema Acre-Rondônia ao SIN e a futura interligação dos Sistemas de Manaus e Amapá, prevista para 2011, exigem que se estabeleçam regras de transição entre dois regimes jurídicos diferentes, de modo a não criar qualquer sobressalto na tarifa de energia dos novos consumidores do SIN. Essa é a motivação subjacente à apresentação, pelo Poder Executivo, da Medida Provisória nº 466, de 2009.

Na Câmara dos Deputados, essa MPV 466/2009 recebeu quarenta emendas, das quais onze foram acatadas total ou parcialmente pelo Deputado João Carlos Bacelar, relator da matéria. O PLV 16/2009, decorrente

dessas alterações no texto, foi encaminhado para o Senado Federal para a devida análise revisional.

## II – ANÁLISE

### **Da Constitucionalidade**

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, é da competência do Senhor Presidente da República a edição de medidas provisórias, com força de lei, em caso de urgência e relevância. O PLV 16/2009 satisfaz esses requisitos, porquanto urge criar condições para que a migração dos Sistemas Isolados para o SIN, seja realizada sem choques tarifários para os consumidores do Acre e de Rondônia. Essas regras valerão também para a transição de outros Sistemas Isolados.

A proposta atende também os requisitos de adequação orçamentária, haja vista que não haverá qualquer impacto sobre a receita ou despesa pública da União.

Além disso, é da competência do Congresso Nacional legislar sobre energia, nos termos do inciso IV do art. 22 da Constituição Federal combinado com o art. 48. A Proposição prima, portanto, pelos requisitos de admissibilidade, constitucionalidade e adequação orçamentária.

### **Do Mérito**

Em relação ao mérito, deve-se ressaltar o acerto do Senhor Presidente da República em apresentar à consideração do Congresso Nacional um conjunto de regras que aprimoram os processos de compra de energia nos Sistemas Isolados mediante leilões. Os consumidores de todo o País, que pagam a CCC, podem-se beneficiar da redução desse encargo pela operacionalização dos mecanismos concorrenceais. Vale ressaltar também o respeito aos contratos em vigor nos Sistemas Isolados, condição imprescindível para que os investimentos futuros continuem ocorrendo, haja vista a importância, para os investidores, de regras estáveis e de respeito a contratos. Essa percepção é requisito fundamental para os investidores aceitarem o risco inerentes a investimentos com longos prazos de maturação.

Atualmente, num esforço para reduzir o peso da CCC-Isol na tarifa dos consumidores de todo o País, os regulamentos não reconhecem alguns custos, como transporte, tributos, custos de combustíveis, que terminam sendo indevidamente absorvidos pela Eletrobrás e Eletronorte. Por essa razão, o PLV nº 16, de 2009, corrige essa inadequação, ao retomar a filosofia inicial da CCC-Isol, que é de cobrir os custos efetivos com geração de energia nos Sistemas Isolados, sem abandonar os mecanismos que incentivam a busca da eficiência, visando a se reduzirem esses custos.

O Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2009, oferecido pela Câmara dos Deputados, aperfeiçoou a Medida Provisória nº 466, de 2009, dando uma demonstração de que o papel do Poder Legislativo foi plenamente exercido na Câmara dos Deputados. Esta Casa seguirá pelo mesmo caminho.

Nesse sentido, entendemos que ainda cabem alguns aprimoramentos ao texto ora sob revisão. As modificações de mérito que trazemos à consideração de Vossas Excelências buscam, ao mesmo dar contornos nítidos a pontos que necessitam de clareza, particularmente no que se referem ao respeito aos contratos firmados nos Sistemas Isolados, que, na transição para o SIN, não podem ficar à mercê de eventuais atrasos nas obras planejadas de interligação. Nesse sentido, propomos alterações nos arts. 2º, 3º e 4º do PLV.

A perda de receita dos Estados com ICMS pela venda de combustíveis que ocorrerá com a interligação ao SIN já foi contemplada pelo Poder Executivo, no PLV sob análise. Entretanto, entendemos que o prazo de doze meses proposto é insuficiente para compensar efetivamente as perdas de receita dos Estados e Municípios, razão pela qual propomos elevar o prazo para vinte e quatro meses, mediante alteração no art. 6º do PLV.

Outro aprimoramento que julgamos necessário para estimular a oferta de energia no Brasil é o aumento do limite legal das centrais de geração hidráulica (CGH) dos atuais 1.000 kW para 3.000 kW. A desburocratização do processo, mediante um simples comunicado à Agência Reguladora, servirá para incentivar os investidores privados e concentrar recursos no aumento da oferta de energia competitiva para todos os consumidores.

É oportuno também aperfeiçoar o processo regulatório da indústria da eletricidade. A legislação atual prevê que a ANEEL proceda à

descentralização das atividades regulatórias para agências reguladoras estaduais, de forma a aproximar-las dos consumidores. Entretanto, é preciso adequar a legislação infraconstitucional, relativa à descentralização, aos ditames da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, razão pela qual introduzimos alterações na Lei nº 9.427, de 1996.

Finalmente, é preciso dar ao consumidor de energia elétrica o acesso a energia competitiva. Fontes de energia elétrica consideradas estratégicas e de interesse público poderão ter energia disponível para venda, e, pelas regras atuais, ela não pode ser vendida no leilão de energia nova. Tal impedimento é danoso aos interesses dos consumidores, que ficam privados do acesso a energia de origem das mais baratas. Isso me leva a propor uma excepcionalidade na regra geral estabelecida na legislação do setor elétrico, para que o consumidor do SIN possa usufruir desse benefício.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2009, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° – PLEN** (Ao PLV nº 16, de 2009)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2009, a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, hipótese em que os contratos serão aditados para aumento de quantidade e pelo prazo de trinta e seis meses.”

#### **EMENDA N° – PLEN** (Ao PLV nº 16, de 2009)

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2009, os seguintes parágrafos:

**“Art. 3º .....**

.....

§ 14 - Enquanto houver redução de dispêndio com a CCC pela substituição de energia termoelétrica que utilize derivados de petróleo, nos sistemas isolados a serem interligados ao SIN, nos termos do art. 4º desta lei, os empreendimentos de geração de energia elétrica de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, sub-rogar-se-ão ao direito de usufruir dos benefícios do rateio da CCC, no valor total dos investimentos projetados e aprovados pela ANEEL, cujo reembolso se dará em até doze parcelas mensais a partir da entrada em operação comercial ou da autorização do benefício, o que ocorrer primeiro, proporcionais à energia gerada que será considerada como a efetivamente utilizada para redução do dispêndio da CCC, conforme especificado em regulamento.

§ 15 - Os empreendimentos de que trata o § 14 deste artigo são aqueles localizados nos Sistemas Isolados com concessão, permissão ou autorização outorgados até a data de interligação ao SIN prevista no caput do art. 4º desta lei, independentemente de constar no referido ato, o reconhecimento do usufruto do benefício de rateio da CCC.”

#### **EMENDA N° – PLEN** (Ao PLV nº 16, de 2009)

Dê-se ao *caput* do art. 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2009, a seguinte redação:

**“Art. 4º** Os agentes dos Sistemas Isolados serão considerados integrados ao SIN e submetidos às suas regras a partir da data prevista no contrato de concessão para a entrada em operação da linha de transmissão de interligação dos Sistemas, sendo assegurado, via encargo de serviço do sistema, o atendimento aos compromissos oriundos dos contratos a serem firmados em decorrência do art. 2º, § 7º-A, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, cuja usina, estando implantada, não possa fornecer para o SIN com a ausência da referida interligação.

”

.....

#### **EMENDA N° – PLEN** (Ao PLV nº 16, de 2009)

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2009, a seguinte redação:

**“Art. 6º** A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....  
Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no **caput** ficam obrigadas a recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2012, o adicional de trinta centésimos por cento sobre a receita operacional líquida. (NR)

.....  
Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1º a 3º, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma:

..... (NR)

Art. 4º-A. Os recursos previstos no parágrafo único do art. 1º deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional para resarcimento de Estados e Municípios que tiverem eventual perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, ocorrida nos vinte e quatro meses seguintes à interligação dos respectivos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se somente à interligação dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN ocorridas após 30 de julho de 2009.

§ 2º O montante do resarcimento a que se refere o **caput** será igual à diferença, se positiva, entre o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados do Estado, nos vinte e quatro meses que antecederam a interligação, e o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para a geração de energia elétrica, nos vinte e quatro meses seguintes à interligação.

§ 3º A alíquota de referência de que trata o § 2º será a menor entre a alíquota média do ICMS nos vinte e quatro meses que antecederam a interligação, a alíquota vigente em 30 de julho de 2009, ou a alíquota vigente no mês objeto da compensação.

§ 4º O resarcimento será transitório e repassado às unidades da federação após a arrecadação dos recursos necessários, na forma disposta pelo § 5º.

§ 5º O resarcimento será calculado e repassado a cada unidade da federação nos termos da regulamentação a ser expedida pela ANEEL, respeitado o critério de distribuição do art. 158, inciso IV, da Constituição, e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 6º As receitas de que trata este artigo deverão ser aplicadas nas seguintes atividades do setor elétrico:

I - em programas de universalização do serviço público de energia elétrica;

II - no financiamento de projetos socioambientais;

III - em projetos de eficiência e pesquisa energética; e

IV - no pagamento de faturas de energia elétrica de unidades consumidoras de órgãos estaduais e municipais.

§ 7º Eventuais saldos positivos em 1º de janeiro de 2014 serão devolvidos às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, na proporção dos valores por elas recolhidos, e revertidos para a modicidade tarifária.

§ 8º O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o parágrafo único do art. 1º, bem como restabelecê-la. (NR)”

### **EMENDA N° – PLEN** **(Ao PLV n° 16, de 2009)**

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2009, a seguinte redação:

**“Art. 8º** Os arts. 8º, 17 e 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º - O aproveitamento de potenciais hidráulicos, mantidas as características de pequena central hidroelétrica, de potência igual ou inferior a 3.000 (três mil) kW e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) kW, destinado a produção independente ou autoprodução, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente. (NR)”  
.....

“Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais.  
.....

§ 6º As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 10 de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional.

§ 7º As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6º, conforme regulação da Aneel, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de que tratam os incisos XVIII e XX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1.996, e a forma de ajuste dos contratos atuais de importação e exportação de energia.

§ 8º Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 7º.” (NR)  
.....

Art. 23.....

§ 3º As autorizações e permissões serão outorgadas às Cooperativas de Eletrificação Rural pelo prazo de até 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a juízo do poder concedente.” (NR) “

### **EMENDA N° – PLEN** **(Ao PLV n° 16, de 2009)**

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2009, a seguinte redação:

**“Art. 9º** Os arts 3º, 20, 22 e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º .....

.....  
XVIII.....

a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica;

.....  
XX - definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição.

..... (NR)  
.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto na alínea "b" do inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e o Distrito Federal visando à gestão associada de serviços públicos, mediante convênio de cooperação.

.....  
I - os de geração de interesse do sistema elétrico interligado, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL;

.....  
§ 2º A delegação de que trata este Capítulo será conferida desde que o Distrito Federal ou o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL.

§ 3º A execução, pelos Estados e Distrito Federal, das atividades delegadas será disciplinada por meio de contrato de metas firmado entre a ANEEL e a Agência Estadual ou Distrital, conforme regulamentação da ANEEL, que observará os seguintes parâmetros:

I - controle de resultado voltado para a eficiência da gestão;

II - contraprestação baseada em custos de referência;

III - vinculação ao Convênio de Cooperação firmado por prazo indeterminado.

§ 4º Os atuais convênios de cooperação permanecem em vigor até 31 de dezembro de 2011. (NR)

.....  
Art. 22. Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da taxa de fiscalização correspondente, prevista no art. 12 desta Lei, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida como contraprestação pelos serviços delegados, na forma estabelecida no contrato de metas. (NR)

.....  
Art. 26. ....

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 30.000 (trinta mil) kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

.....  
III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17

da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 3.000 (três mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

.....(NR)'''

## **EMENDA N° – PLEN** **(Ao PLV nº 16, de 2009)**

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2009, a seguinte redação:

**“Art. 10.** Os arts. 2º, 3º-A e 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º .....

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto nos §§ 7º-A e 7º-B deste artigo.

§ 7º-B. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração detentores de outorga de concessão obtida a partir da publicação desta lei e que são caracterizados como estratégico e de interesse público, conforme tratamento dado pelo o Inciso VI do Art. 2º da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, desde que não tenham entrado em operação comercial.

§ 8º .....

II - .....

- c) Itaipu Binacional; ou
- d) Angra 1 e 2, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 18. Caberá à Aneel, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decidir de ofício, ou por

provocação das partes, acerca das questões de que trata o § 16 deste artigo.”(NR)

Art. 3º-A .....

§ 1º A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de que trata o *caput* deste artigo, bem como as diretrizes para a realização dos leilões a serem providos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, direta ou indiretamente.

§ 2º Na hipótese de a energia de reserva ser proveniente de fonte nuclear, sua contratação será realizada diretamente com a Eletronuclear, constituída na forma da autorização contida no Decreto nº 76.803, de 16 de dezembro de 1975.”(NR)

Art.20 .....

§ 5º Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º aos empreendimentos hidrelétricos resultantes de separação entre as atividades de distribuição e de geração de energia elétrica promovida anteriormente ao comando estabelecido no *caput* e àqueles cuja concessão de serviço público de geração foi outorgada após 5 de outubro de 1988.”(NR)

Sala de Sessões,

, Relator-Revisor